



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.725912/2015-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.662 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente CONSENSUS COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES. EXCLUSÃO DEVIDA.

Não tendo sido comprovada a regularização, dentro do prazo legal, dos débitos que ensejaram a exclusão do Simples, há de ser mantida a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Souza, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, ratificando o despacho decisório que o excluiu do Simples Nacional.

Por bem descrever os fatos, valho-me em parte do relatório da decisão de piso:

Trata o processo de manifestação de inconformidade com o Ato Declaratório Executivo DRE/CPS nº 1710087, de 01 de Setembro de 2015, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual se funda na existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011 (fl. 32).

Cientificada por edital em 11/11/2015 (fl. 43), em sede de manifestação de inconformidade, protocolada 23/10/2015 (fls. 02 a 15), a contribuinte alega, em síntese apertada, que suas pendências estariam regularizadas tempestivamente.

Junta documentos, cita vasta legislação e doutrina e requer o cancelamento da exclusão do Simples Nacional.

A Turma da DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, tendo em vista que os débitos motivadores da exclusão remanesçam em situação de exigibilidade após o término do prazo para regularização. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Em 08/05/2017 (AR fl.55), o contribuinte teve ciência do acórdão da DRJ e, ainda irresignado, em 01/06/2017, interpôs recurso voluntário, onde alega em síntese que:

- Preliminarmente, alega violação ao devido processo legal e ampla defesa, uma vez que não houve ciência inequívoca da devedora acerca de todos os valores que constavam em aberto;

- Argumenta que a situação econômica do país que atingiu a Recorrente tornou impossível o cumprimento de diversas de suas obrigações, mas declara que realizou o parcelamento dos débitos, não podendo ser penalizada com suposta inadimplência;

- Arguiu que o prazo de 30 dias para regularização é por demais exíguo;

Por fim, a Recorrente requereu o provimento do recurso para que fosse anulado o ADE, e por conseguinte, fosse afastada a sua exclusão do Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão do contribuinte do Simples Nacional em razão da existência de débitos em aberto. A data da ciência do ADE se deu em 11/11/2015, data em que se considera ocorrida a exclusão do Simples, conforme Edital de fl.43.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que havia regularizado tempestivamente os débitos e requereu sua manutenção na sistemática do Simples.

A Turma da DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, tendo em vista que não houve regularização dos débitos dentro do prazo legal e que conforme extrato de fls.35 a 42, os débitos permaneciam em aberto após o referido prazo.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual preliminarmente argui violação ao devido processo legal e ampla defesa, uma vez que não houve ciência inequívoca da devedora acerca de todos os valores que constavam em aberto.

Tal argumento não procede uma vez que o ADE, devidamente cientificado ao contribuinte em 11/11/2015, lista expressamente os débitos que ensejaram sua exclusão, vide tela (fl. 32):

Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*
03/2011	2.669,45	05/2011	71,11	06/2011	694,13	07/2011	857,45	08/2011	1.487,47
09/2011	2.121,43	10/2011	4.294,31	11/2011	8.774,83	12/2011	684,00	02/2012	2.246,77
03/2012	12.169,43	04/2012	5.984,42	05/2012	1.541,18	07/2012	5.564,52	08/2012	5.771,87
09/2012	452,40	10/2012	2.677,00	11/2012	1.172,32	12/2012	328,32	01/2013	70,79
02/2013	106,77	03/2013	2.467,26	04/2013	2.383,22	05/2013	4.075,70	06/2013	850,76
07/2013	3.768,57	08/2013	4.671,38	09/2013	4.206,60	10/2013	6.288,01	11/2013	6.985,75
12/2013	9.143,45	01/2014	3.317,60	02/2014	10.476,52	03/2014	7.507,88	04/2014	20.778,52
05/2014	10.180,64	06/2014	7.000,86	07/2014	17.221,60	08/2014	12.995,83	09/2014	7.176,38
10/2014	1.786,13	11/2014	1.411,15	12/2014	2.535,00	01/2015	3.301,78	03/2015	3.578,08
04/2015	8.842,13	05/2015	12.056,60	06/2015	8.625,63	-	-	-	-

* Valor do saldo devedor apurado em reais (sem arredondamentos). Para obter informações sobre como pagar débitos, consulte o site do Simples Nacional.

Argumenta a Recorrente que a situação econômica do país a atingiu, tornando impossível o cumprimento de diversas de suas obrigações, mas declara que realizou o parcelamento dos débitos.

Diferentemente do que ocorre nos dias de hoje, em que a pandemia ensejou por parte do Governo Federal a suspensão do pagamento de alguns tributos, não há, para o período informado, nenhum dispositivo legal que ensejasse a suspensão dos tributos em razão da situação econômica do país.

A Recorrente argumenta que parcelou os débitos, porém não informa a data em que teria efetivado o parcelamento, nem defende que o tenha feito dentro do prazo legal de 30 dias estabelecido no art. 31, §2º da LC n.123/2006, *in verbis*:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. (grifei)

Analizando a documentação anexada ao recurso consta um recibo de Adesão ao Parcelamento Especial do Simples Nacional que teria sido protocolado em 09/03/2017, conforme informações ao final do documento (fl.82), abaixo:

Parcelamento Especial do Simples Nacional

Fl. 82

Confirmação recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 09/03/2017 às 16:30:55 (horário de Brasília).
Recibo: 111WGL90fm5K183JOoq8225g6Xf33m
Certificação Digital: 1E8F AC31 4A6C E9D9 DBFF 62D5
E2F5 BF95
CPF: 216.708.238-06
Autoridade Certificadora: AC Certisign RFB G4

Constata-se, portanto, que o parcelamento foi efetivado muito após o prazo legal para regularização (30 dias), prazo este que para o contribuinte encerrou-se em 12/12/2015. Além do que a relação de débitos parcelados não traz correspondência com aqueles que ensejaram a exclusão do contribuinte do Simples. A lista apresentada traz débitos com período de apuração de 01/2014 a 03/2016, enquanto que os débitos que ensejaram a exclusão encontram-se compreendidos no período de apuração de 03/2011 a 06/2015.

Em verdade, o próprio contribuinte parece reconhecer que não efetivou a regularização dentro do prazo legal ao defender a exiguidade do prazo de 30 dias.

Sendo assim, o contribuinte não logrou êxito em comprovar a regularização, dentro do prazo legal, dos débitos que ensejaram sua exclusão, e portanto há de ser mantida sua exclusão do Simples Nacional.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite